

Relatório de Análise das Contribuições – Consulta Pública nº 002/2026

Campo Grande (MS), 27 de novembro de 2026.

Processo nº: 51.000.282-2026

Assunto: Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública Nº 002/2026 que visa atender e aderir à Norma de Referência ANA nº 10/2024 que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e regula no âmbito da AGEMS os procedimentos aplicáveis aos reajustes anuais das tarifas.

Interessado: Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

1. Objetivo

O presente relatório tem por objetivo apresentar os resultados da Consulta Pública nº 002/2026, realizada por intercâmbio documental, no período compreendido entre 20/02/2026 a 26/02/2026, visando ao recebimento de sugestões, comentários e questionamentos prévios sobre o processo nº 51/000.282/2026 cuja Consulta pública foi aberta para **Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51.000.282-2026, referente a Metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e regula no âmbito da AGEMS os procedimentos aplicáveis aos reajustes anuais das tarifas. Em conformidade com a NR 10/ANA.**

2. Da Consulta Pública

Para a realização da Consulta Pública nº 002/2026, por intercâmbio documental, foram providenciadas a:

- a) Disponibilização de Norma de Referência nº10/2023 referente a RESOLUÇÃO ANA Nº 228, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024;

- b) Modelo de Formulário para envio de Contribuições, bem como os critérios e os procedimentos para participação, no endereço eletrônico da Agência (http://sistemas.agems.ms.gov.br/consulta_publica/visualizar.php?id=157);
- c) Publicação do Aviso de Consulta Pública nº 002/2026, no Diário Oficial do Estado nº 12.082, de 23 de fevereiro de 2026, páginas 38 a 39;
- d) Divulgação da realização da Consulta Pública nº 002/2026, por meio do endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>) e outros meios de comunicação às entidades de interesse da sociedade.

3. Das Contribuições

Decorrido o prazo da Consulta Pública nº 002/2026, foram apresentadas contribuições por parte dos interessados e da sociedade em geral, dando pleno atendimento ao processo de participação e controle social.

Houveram 02 contribuições apresentadas pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL:

- I. Por Ofício nº 0208/2026/GEDES/SANESUL datada e protocolada em 25/02/2026 requerendo a prorrogação do prazo das consultas públicas.
- II. Submissão das contribuições ao processo de CP 002/2026, protocolado tempestivamente.

As contribuições assim como suas respectivas respostas são apresentadas nas tabelas em anexo a seguir.

Lucélia da Costa Nogueira Tashima

Coordenação da Câmara Técnica de Regulação Econômica de Saneamento
Matrícula: 814917023

Diretoria de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A (SANESUL)

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo nº 51/000.282/2026, visando a atualização do estoque regulatório da Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos (DSB), relativo às diretrizes de atendimento à Norma de Referência n. 10 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

MEIO DE CONTRIBUIÇÃO: OFÍCIO N. 0208-2026-GEDES-SANESUL DE 25/02/2026 PROTOCOLO FÍSICO: POR ISABEL CORREA 14:10

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
	REQUER PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS CONSULTAS PÚBLICAS 01 E 02 /2026	TEMPO EXÍGUO PARA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	NÃO ACATADA. JUSTIFICATIVA: A EMPRESA APRESENTOU AS CONTRIBUIÇÕES AO PROCESSO TEMPESTIVAMENTE. HAVENDO NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO, O PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA PODERÁ SER REABERTO EM UM SEGUNDO MOMENTO, UMA VEZ QUE ENCONTRA-SE EM ESTUDO E DEFINIÇÃO, DAS METODOLOGIAS DE APRIMORAMENTO DA REGULAÇÃO ECONÔMICA. E O PROCESSO SERÁ FINALIZADO AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2026.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
			A URGÊNCIA DA REFERIDA PROPOSTA REGULATÓRIA, SE DÁ EM FUNÇÃO DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAR OS REAJUSTES APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, QUE NÃO POSSUEM CONTRATOS E/OU REGRAS ESTABELECIDAS, O QUE NÃO É O CASO DA SANESUL, QUE TEM EM SEUS CONTRATOS DE PROGRAMA REGRAS CLARAS QUANTO A APLICAÇÃO DOS REAJUSTES, DATAS-BASE E ÍNDICES APLICÁVEIS.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A (SANESUL)

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo nº 51/000.282/2026, visando a atualização do estoque regulatório da Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos (DSB), relativo às diretrizes de atendimento à Norma de Referência n. 10 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

MEIO DE CONTRIBUIÇÃO: ENVIO À OUVIDORIA

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE / AGEMS
<p>Art. 5º, XVII - revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação ordinária, a cada três anos, das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o</p> <p>capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;</p>	<p>Art. 5º, XVII - compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente,</p> <p>assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária.</p>	<p>Solicita-se a adoção da mesma definição utilizada pela ANA na Norma de Referência nº 6/2024, art. 3º, inciso XXV, bem como na Norma de Referência nº 10, objeto desta regulamentação, de modo a assegurar uniformidade conceitual e alinhamento com o arcabouço federal.</p> <p>A Norma de Referência nº 10 não estabelece periodicidade fixa para as revisões tarifárias periódicas, remetendo essa definição ao contrato ou ao regulamento da entidade reguladora infranacional.</p> <p><small>Embora o ciclo tarifário atual aplicável</small> seja trienal, a norma proposta possui caráter geral e destina-se a todos os prestadores regulados pela AGEMS, cujos contratos podem prever periodicidades distintas.</p> <p>Ademais, na hipótese de alteração futura do modelo tarifário da Sanesul, com a ampliação</p>	<p>ACATADO.</p>



dos ciclos tarifários para períodos mais longos, como quatro ou cinco anos, em alinhamento com outras práticas regulatórias nacionais, a manutenção de periodicidade fixa nesta Portaria exigiria sua posterior alteração. Nesse sentido, solicita-se que a definição dos períodos dos ciclos tarifários seja reservada aos normativos específicos para cada prestador.

Adicionalmente, é importante destacar que a Norma de Referência nº 6 distingue expressamente “revisão ordinária”, associada ao modelo de regulação contratual, de “revisão tarifária periódica”, vinculada ao modelo de regulação discricionária. A preservação dessa distinção conceitual no arcabouço estadual é relevante para assegurar alinhamento com as diretrizes federais.

Art. 9º Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, relativo ao mês de dezembro do ano anterior e janeiro do ano do reajuste, para o reajuste das tarifas conforme a seguinte fórmula: (...)

Art. 9º Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o reajuste das tarifas conforme a seguinte fórmula: (...)

Sugere-se a adoção da mesma redação prevista no caput do art. 7º da Norma de Referência nº 10, a fim de assegurar uniformidade regulatória com o arcabouço federal.

Os contratos futuros, estruturados a partir de modelagens econômico-financeiras específicas, podem prever datas-base de reajuste distintos do ciclo de janeiro a dezembro, conforme as regras do Edital. A fixação de marco temporal rígido na Portaria pode gerar desalinhamento com os contratos futuros regulados pela AGEMS, gerando a necessidade de aditivos ou de alteração do normativo. A replicação da redação da Norma de Referência n 10 preserva a flexibilidade necessária à regulação contratual e reduz o risco de inconsistências interpretativas futuras.

O Fator X é instrumento reconhecido da

ACATADO.

ACATADO.

Art. 9º, § 2º. o Fator X evidenciará as variações ocorridas entre a aplicação da Reforma Tributária, bem como a aplicação da Tarifa Social e possíveis ganhos a serem compartilhados com os usuários.

Solicita-se a supressão do parágrafo.

regulação por incentivos, voltado à captura de ganhos de produtividade sobre custos gerenciáveis.

A Sanesul entende que a incorporação de variações decorrentes da Reforma Tributária a esse mecanismo não é adequada, pois tais variações possuem natureza de custo não gerenciável e, portanto, não se compatibilizam com a lógica do Fator X. O tratamento adequado para essas variações é o reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário, conforme previsto no contrato de programa, podendo também ser operacionalizado por meio de componentes financeiros. Esses componentes têm por finalidade assegurar a neutralidade tarifária, permitindo o repasse de variações tributárias ou de despesas com tarifa social que excedam os limites definidos na matriz de risco, sem gerar incentivos ou penalizações indevidas ao prestador.

O conceito de neutralidade tarifária é amplamente adotado por reguladores e evidencia a distinção entre componentes financeiros, que são neutros, e o Fator X, que possui natureza incentivadora.

Além disso, a proposta não condiz com a definição de fator X da NR 10 (art. 3º, inciso IX). Diante disso, sugere-se a supressão do parágrafo, preservando o alinhamento da Portaria com a NR 10 e aguardando a orientação federal sobre a matéria.

Art. 13, §1º. Na hipótese de o prestador de serviços ou usuários não concordarem, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pela AGEMS, deverá comunicá-la das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que

Art. 13, §1º. Na hipótese de o prestador de serviços não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pela AGEMS, deverá comunicá-la das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste

A Sanesul apresenta sugestão de ajuste ao § 1º, visando maior alinhamento do dispositivo à NR 10 e à clareza procedimental do processo de reajuste. O art. 12, §1º da NR 10 atribui a prerrogativa de contestação dos cálculos da

ACATADO.



considera correto, e a metodologia dos cálculos adotados, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, nos prazos: (...)

que considera correto, e a metodologia dos cálculos adotados, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, nos prazos: (...)

AGEMS exclusivamente ao prestador de serviços. A ampliação aos usuários, embora reflita preocupação legítima com a participação social, introduz canal procedimental sem previsão na norma federal de referência, o que pode gerar dificuldades na gestão do processo, especialmente quanto à forma de representação dos usuários, aos efeitos jurídicos de suas manifestações e à eventual coexistência de contestações divergentes entre prestador e usuários.

Sugere-se que a participação dos usuários seja preservada no âmbito da consulta pública, mecanismo já previsto na portaria e mais adequado a esse propósito.

A Sanesul reconhece a iniciativa da AGEMS de conferir objetividade aos prazos procedimentais, contribuindo para a previsibilidade do processo de reajuste.

Nesse contexto, o prazo mínimo de 7 dias contínuos previsto no art. 29 da NR 10 pode se mostrar insuficiente para a elaboração de manifestações técnicas que exijam verificação da tarifa-base, conferência de índices e período de referência, e elaboração de memória de cálculo alternativa.

ACATADO.

A fixação de prazo mínimo uniforme de 15 dias contínuos para os casos de consulta pública equilibraria a celeridade do processo com o adequado exercício do contraditório técnico, sem impacto relevante no cronograma geral de reajuste. Ademais, o prazo sugerido é ainda bastante inferior ao prazo mínimo referencial da Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras), de 45 (quarenta e cinco) dias.

A Sanesul sugere a revisão dispositivo para

Art. 13, § 1º, I: Estabelecidos para a Consulta Pública, sendo o mínimo de 7 (sete) e no máximo 15 (quinze) dias;

Art. 13, § 1º, I – Estabelecidos para a Consulta Pública, sendo o mínimo de 15 (quinze) dias corridos;

Art. 13, §2º. No caso do procedimento adotado no item II do §1º, será publicado o menor percentual de reajuste, provisoriamente à tarifa,

Art. 13, §2º. O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa,

alinhamento ao art. 12, §2º da NR 10, que

ACATADO.

até decisão definitiva a respeito da matéria, estabelece a aplicação do menor percentual de

até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

reajuste como medida provisória nos casos de divergência entre os cálculos da entidade reguladora e do prestador, sem distinção quanto à existência ou não de consulta pública. A redação atual, ao condicionar essa proteção ao cenário do inciso II do §1º, deixa sem disciplina expressa o regime tarifário aplicável durante o período de contestação nos casos com consulta pública — inciso I.

Essa lacuna gera incerteza sobre a tarifa a ser cobrada no intervalo entre a data-base e a decisão definitiva, com potencial impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

A reprodução fiel do texto da NR 10 confere uniformidade de tratamento a todos os cenários de contestação, eliminando distinção procedimental que a norma federal não contempla.

Art. 13, §3º. Caso o prestador apresente manifestação nos termos do §1º, a AGEMS deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em até 30 (trinta) dias após a realização da consulta pública.

Art. 13, §3º. Caso o prestador apresente manifestação nos termos do §1º, a AGEMS deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste:

I – em até 30 (trinta) dias após a realização da consulta pública, nos casos do inciso I do §1º; ou

II – em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de manifestação do prestador, nos casos do inciso II do §1º.

A Sanesul entende que a fixação de prazo para a decisão definitiva da AGEMS, após a manifestação do prestador, é elemento essencial de previsibilidade para ambas as partes e para a regularidade do processo de reajuste.

A redação atual do §3º, ao prever o prazo de 30 dias apenas para o cenário com consulta pública, deixa sem balizamento temporal o caso do inciso II. Nessa hipótese, o prestador aguardaria a decisão final sem prazo preclusivo definido, o que compromete a celeridade do processo e pode afetar a ativação da homologação tácita prevista no §4º, cuja aplicação está referenciada ao prazo do §3º.

A inclusão de inciso específico para o cenário sem consulta pública, com prazo equivalente de 30 dias contado do

ACATADO.



Art. 13, §5º. Sempre que a aplicação do reajuste for contratual, com base na exclusiva aplicação do IPCA/IBGE na data-base previamente definida, fica dispensada a consulta pública para o reajuste anual, e o prestador poderá apresentar os cálculos e a proposta de estrutura tarifária, com os valores atualizados das tarifas à AGEMS no prazo de até 50 (cinquenta) dias antes da aplicação do reajuste. A AGEMS terá o prazo de até 20 (vinte) dias para a homologação.

Art. 13, §5º. Sempre que a aplicação do reajuste for contratual, com base na exclusiva aplicação do IPCA/IBGE na data-base previamente definida, fica dispensada a consulta pública para o reajuste anual, e o prestador poderá apresentar os cálculos e a proposta de estrutura tarifária, com os valores atualizados das tarifas à AGEMS no prazo de até 50 (cinquenta) dias antes da aplicação do reajuste. A AGEMS terá o prazo de até 20 (vinte) dias para a homologação. Parágrafo único. Caso a AGEMS não se manifeste no prazo definido no caput, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste apresentado pelo prestador de serviços.

encerramento do prazo de manifestação do prestador, garante simetria ao dispositivo e asseguraria a mesma previsibilidade em ambos os cenários.

A Sanesul reconhece a criação de regime simplificado para reajustes anuais por índice único como contribuição relevante à desburocratização e à celeridade do processo. O ponto de atenção refere-se à ausência de previsão expressa de homologação tácita para o caso em que a AGEMS não se manifeste dentro do prazo de 20 dias nesse regime. Os demais regimes da portaria — arts. 14, parágrafo único, e 16, parágrafo único — preveem expressamente esse efeito, conferindo ao prestador segurança jurídica sobre o encerramento do processo. A omissão no §5º cria assimetria interna que pode gerar dúvida interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do reajuste após o silêncio da AGEMS nesse regime.

ACATADO.

A inclusão do parágrafo único sugerido eliminaria essa assimetria e completaria o regime simplificado com a mesma lógica de eficiência e previsibilidade que justificou sua criação.

Art. 17, § 5º: § 5º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 3º, a AGEMS deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, nos prazos e condições definidos no art. 12 § 1º.

Art. 17, § 5º: § 5º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 3º, a AGEMS deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, nos prazos e condições definidos no art. 13 § 3º."

Solicita-se a verificação da remissão ao "art. 12, §1º" constante do §5º do art. 17. Pela estrutura identificada na minuta, o prazo para decisão definitiva da AGEMS após manifestação do prestador parece estar disciplinado no art. 13, §3º, para o qual também solicitamos observar a contribuição encaminhada.

ACATADO.

Art. 18: É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, nos casos em que as condicionantes para o

Art. 18: É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou nesta Portaria.

A clareza dos fundamentos que autorizam a não homologação do reajuste é elemento central da segurança jurídica regulatória, para o prestador, para os

ACATADO.



processo de reajuste não sejam cumpridas.

usuários e para a própria AGEMS. A introdução de "condicionantes para o processo de reajuste" como hipótese de não homologação, sem definição precisa de seu conteúdo, pode gerar incerteza interpretativa sobre os limites desse instrumento. O art. 17 da NR 10, ao vedar apenas o parcelamento e a homologação em desacordo com a metodologia contratual, oferece delimitação clara e objetiva que a Sanesul sugere seja preservada na portaria, evitando que questões formais acessórias possam interferir na recomposição inflacionária contratualmente assegurada.

Art. 20: Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 12 ou do § 2º do art. 16, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da publicação do reajuste provisório.

Art. 20: Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 12 ou do § 2º do art. 16, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, a partir do primeiro ciclo de faturamento subsequente à publicação da decisão definitiva.

Manifesta-se que o prazo de 20 dias corridos para compensação das diferenças tarifárias é incompatível com os ciclos operacionais de faturamento massivo, nos quais as etapas de leitura, processamento e emissão de faturas seguem sequenciamento mensal predefinido. O art. 19 da NR 10 remete ao contrato ou ao regulamento próprio a definição dos termos e prazos de compensação, sem fixar prazo específico. Considerando esse espaço normativo e a realidade operacional do setor, sugere-se que a compensação seja referenciada ao ciclo de faturamento subsequente à publicação da decisão definitiva, critério que preserva a efetividade da compensação sem gerar inviabilidade operacional.

ACATADO.

Art. 25, II: Para fins de aplicação do Fator X, o prestador apresentará as diferenças positivas ou negativas provenientes do: atendimento à Lei Federal 14.898/2024 referente a Tarifa Social Residencial; variações financeiras efetivas, relacionadas à aplicação da Reforma Tributária ao setor de

Art. 25, II: Para fins de aplicação do Fator X, nos casos em que o prestador encaminhar o pleito de reajuste, deverão ser apresentados ganhos de compartilhamento calculados pela AGEMS e previstos em normativo próprio, referente à Metodologia de Revisão Tarifária Periódica que venham a aplicar índices

Reiteramos, em relação ao art. 25, II, as considerações apresentadas sobre o art. 9º, §2º, quanto à adequação do tratamento regulatório das variações tributárias decorrentes da Reforma. A absorção desses impactos pelo Fator X pode gerar efeito distinto do pretendido, uma vez que

ACATADO. A METODOLOGIA DO FATOR X ESTÁ SENDO REVISADA E SERÁ OBJETO DE UM



<p>saneamento básico, comprovando a alíquota efetiva aplicada; ganhos de compartilhamento calculados pela AGEMS e previstos em normativo próprio, referente à Metodologia de Revisão Tarifária Periódica que venham a aplicar índices intermediários, em processos de reajuste anual.</p>	<p>intermediários, em processos de reajuste anual.</p>	<p>o mecanismo foi concebido prestador detém capacidade de gestão. O contrato já contempla instrumento específico para eventos desta natureza — o reequilíbrio extraordinário no âmbito da revisão tarifária (Cláusula Décima Primeira, §4º) —, o que sugere que a supressão do inciso conferiria maior consistência entre a portaria e os contratos vigentes, além de alinhar-se à pendência de diretrizes da ANA sobre o Fator X, prevista no art. 8º, §2º da NR 10. Adicionalmente, variações decorrentes da reforma tributária e da tarifa social também poderão ser tratadas pela metodologia de componentes financeiros no reajuste, nos moldes adotados pela Arsae-MG na regulação da Copasa.</p>	<p>NORMATIVO ESPECÍFICO.</p>
<p>Art. 27, VIII-laudo ou relatório dos ativos que compõe o inventário patrimonial, atualizado nos últimos 12 (doze) meses.</p>	<p>Art. 27, VIII - relatório contábil dos ativos atualizado pela última demonstração financeira disponível.</p>	<p>A Sanesul sugere a substituição da expressão "atualizado nos últimos 12 (doze) meses" por "atualizado pela última demonstração financeira disponível", com a inclusão do qualificador "contábil" ao tipo de relatório exigido. Para o reajuste tarifário, mecanismo de recomposição inflacionária que não envolve recálculo da Base de Remuneração Regulatória, a redação atual pode ser interpretada como exigência de inventário de campo (inventário patrimonial) atualizado anualmente, o que representa ônus que não é aplicável à finalidade do processo. O laudo de avaliação patrimonial com levantamento de campo é instrumento adequado ao contexto da revisão tarifária periódica, etapa em que a reavaliação da base de ativos integra a metodologia. Para fins de reajuste anual, o relatório contábil de ativos elaborado com base no último</p>	<p>ACATADO. A METODOLOGIA ESTÁ SENDO REVISADA E SERÁ OBJETO DE UM NORMATIVO ESPECÍFICO.</p>



balanço disponível atende à necessidade de informação regulatória com menor impacto operacional, preservando a qualidade e a rastreabilidade dos dados sem exigir necessariamente, mobilização de campo.

